



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

**PROCESSO Nº 077/2020/SCG**  
**PARECER Nº 28/2020-CL**

**Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 077/2020, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à contratação de empresa especializada para confecção e fornecimento de Arranjos de Flores Naturais, solicitado pela Assessoria de Relações Públicas desta Câmara Municipal do Recife.

As quantidades estimadas e o prazo de vigência da prestação dos serviços, de 12 (doze) meses, encontram-se dispostos no Termo de Referência.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da empresa **FLORATA FLORICULTURA E PRESENTES LTDA.**, no valor total estimado de **R\$ 17.450,00** (dezesete mil quatrocentos e cinquenta reais) para execução dos serviços.

Ressalte-se que, o presente processo contém apenas 01 (uma) proposta de preços, apesar de terem sido contactadas 15 (quinze) empresas, tanto pela Assessoria de Relações Públicas, como por esta Comissão de Licitação, tendo ocorrido manifesto desinteresse pelos serviços.

Entre as empresas contactadas, temos:

- Musa Tropical
- Floricultura Pernambucana



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Tel.: 3301.1263

- Flores Silvestre
- Floricultura Boa Viagem
- Maciel Flores
- Florata Flores
- Kato Produções
- Recanto Flores
- Flora Rica
- Floresbella
- Cida Flores e Decorações
- Flores Boa Viagem
- Oficina de Cestas
- Floricultura Flor em Casa
- Helouyse Valeriano Cirilo

Sendo assim, esta Comissão buscou informações acerca do serviço e de empresas que estivessem executado o mesmo para alguns órgãos públicos, tendo encontrado no PE Integrado, informação que as empresas Florata Floricultura e Presentes Ltda. ME, J & E Locação e Produção de Eventos Ltda. EPP (Kato Produções) e Helouyse Valeriano Cirilo participaram do Processo 0168.2019.CPL.PE.0080.TJPE, tendo a empresa Florata sagrada vencedora.

Considerando que a Florata Floricultura e Presentes Ltda. ME foi a mesma e única empresa que se interessou em ofertar preço, esta Comissão procedeu junto a mesma negociação a fim de reduzir os valores para o mesmo patamar praticado naquele órgão, baseado nas informações dos tamanhos e tipo de arranjo solicitados.

Desta forma, a proposta inicial que apresentava valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), foi reduzida para o valor final de R\$ 17.450,00 (dezessete mil quatrocentos e cinquenta reais), acarretando assim uma economia de R\$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta reais), o equivalente a uma redução de aproximadamente 31,6% (trinta e um vírgula seis por cento).

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

**“Art. 24 – É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”**

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

**“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.**

**O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

### **III – CONCLUSÃO**

*Ex positis*, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **FLORATA FLORICULTURA E PRESENTES LTDA.**, no valor total estimado de **R\$ 17.450,00** (dezessete mil quatrocentos e cinquenta reais) para execução dos serviços para execução dos serviços de confecção e fornecimento de Arranjos de Flores Naturais para esta Câmara Municipal, pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 17 de Novembro de 2019.

**MARCELLO FALCÃO NOVO**  
Presidente da Comissão de Licitação

**Débora Gurgel Marques**  
Membro